



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.002332/2005-66  
Recurso nº : 136.877  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Recorrente : CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO  
MEDICALCENTER LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.378

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10950.002332/2005-66  
Resolução nº : 302-1.378

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 02, relativo à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 500,00.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, instruída com cópia do auto de infração e correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal de Maringá, onde solicita que seja cancelado o auto de infração por que a DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 foi entregue fora do prazo devido a congestionamento de dados no site da Receita Federal.

Em despacho de fls. 17, a Delegacia da Receita Federal em Maringá encaminha o processo para prosseguimento tendo em vista a tempestividade da impugnação.

A decisão, proferida às fls. 19/22 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Curitiba/PR, julgou procedente o lançamento realizado.

O julgado a quo cita que seguindo a regra fixada no art. 3º da IN SRF nº 395/2004, o último dia para entrega tempestiva da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 seria 15/02/2005.

Considerando que no referido dia 15/02/2005 houve problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serpro para recepção e transmissão de declarações, considerou-se como entregues em 15/02/2005, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo nº 24/2005, as declarações apresentadas até 18/02/2005.

No entanto, conclui aquele julgador, a contribuinte apresentou a DCTF relativa ao 4º trimestre somente em 11/03/2005, ou seja, 21 dias após o dia 18/02/2005.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 26/28, reiterando os termos da impugnação apresentada e, em síntese, ainda:

- na época da transmissão do documento no dia 15/02/2005 não teve acesso ao sistema;

- o setor competente da Delegacia informou que a declaração poderia ser entregue no dia seguinte na repartição;



Processo n° : 10950.002332/2005-66  
Resolução n° : 302-1.378

- após diversas tentativas, não foram atendidos, alegando que Brasília não tinha autorizado;

- por mais de 15 dias houve tentativas de protocolizar e solicitar solução para o caso;

- somente em 08 de abril de 2005 foi publicado o Ato Declaratório n° 24 que prorrogava o prazo de entrega para 18/02/2005.

Solicita, ao final de seu Recurso, a insubsistência da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Conforme despacho de fls. 35, a contribuinte deixou de apresentar depósito prévio recursal visto que o valor exigido nos autos é inferior ao limite obrigatório estipulado na legislação de regência.

De acordo com despacho de encaminhamento de processo às fls. 36, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.



Processo n° : 10950.002332/2005-66  
Resolução n° : 302-1.378

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente, em sua defesa, procura esclarecer os fatos que teriam ocasionado o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, informando não somente os procedimentos que teve em relação aos mesmos, como citando, inclusive, a funcionária da DRF em Maringá/PR com a qual teria se comunicado “inúmeras vezes”, e quais as orientações que lhe foram transmitidas.

Entendo que, neste processo, se as razões expostas pela Interessada forem comprovadas, é de se aplicar o princípio da verdade material, no sentido de que “a responsabilidade pela infração deverá ser atribuída a quem lhe deu causa”, ou seja, se, efetivamente, o atraso no cumprimento da obrigação acessória for decorrente de problemas de congestionamento no site da SRF, não pode a contribuinte ser penalizada por tal fato.

Pelo exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DESTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA à Repartição de Origem para que a mesma ateste se as informações prestadas pela Recorrente são verdadeiras, se, efetivamente, a funcionária Alacir Braz teria orientado a empresa conforme informado e se, no dia 24/02/2005 foi realizada reunião no Órgão com o objetivo de se encontrar uma solução para os problemas de atraso na entrega das DCTF's, atraso este decorrente de “congestionamento/manutenção no site da SRF”.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora